



**DECRETO Nº 034, DE 06 DE ABRIL DE 2020.**

*“Prorroga as medidas instituídas através dos Decretos Municipais nº 024/2020, 026/2020 e 031/2020 e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto de Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública em âmbito federal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891 de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e enfrentar a pandemia causada pela COVID-19 no território municipal;

CONSIDERANDO as deliberações do comitê COVID-19 em reunião realizada nesta data;



CONSIDERANDO a evolução da pandemia COVID-19 após o dia 30 de março de 2020.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam mantidas as medidas previstas nos Decretos Municipais nº 024/2020, 026/2020 e 031/2020, até o dia 14 de abril de 2020, podendo este prazo ser prorrogado conforme a evolução da pandemia COVID-19 (Novo CORONAVÍRUS).

**Parágrafo único.** Ficam suspensas as medidas previstas no Decreto Municipal nº 027/2020.

**Art. 2º** Ficam liberados para funcionamento de forma precária, com restrições, os seguintes estabelecimentos:

- I** – comércio varejista e atacadista;
- II** - salões de beleza e barbearias;
- III** - clínicas estéticas;
- IV** - hotéis e pousadas;
- V** – lava-jatos e similares.

**§ 1º** O estabelecimento deverá promover o controle do fluxo de pessoas no interior do estabelecimento, respeitando o distanciamento social (no mínimo um metro entre as pessoas), com demarcações no piso;

**§ 2º** O estabelecimento deverá manter todas as portas e janelas abertas, para fins de melhorar a ventilação;

**§ 3º** O estabelecimento deverá disponibilizar álcool em gel 70% para os clientes, devendo ficar em local de livre visualização, incentivando todos que entrem no estabelecimento a fazer o uso do referido material de higienização;

**§ 4º** Os estabelecimentos previstos nos incisos II e III deverão funcionar obrigatoriamente sob regime de agendamento com hora marcada, sendo proibida a permanência de pessoas em salas de espera ou filas para aguardar o atendimento;

**§ 5º** Caso os estabelecimentos previstos no inciso IV recebam hóspedes com sintomas próprios do COVID-19, deverão comunicar o fato imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde para adoção das providências necessárias.

**Art. 3º** Salvo hotéis e pousadas, os estabelecimentos relacionados no artigo 2º somente poderão funcionar no horário de 9 (nove) às 16 (dezesseis) horas.

**Art. 4º** Ficam instituídas ainda as seguintes medidas, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais, essenciais e não essenciais:

**I** – o estabelecimento deverá realizar marcações nas calçadas ou em seu interior para eventual formação de filas, com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio);



**II** – todos os funcionários deverão utilizar constantemente máscara de proteção para boca e nariz;

**III** – as máquinas de cartão e outros instrumentos manipulados pelos clientes deverão ser sempre higienizados após o manuseio por cada cliente.

**Parágrafo único.** É responsabilidade do estabelecimento zelar pelo cumprimento das medidas previstas neste dispositivo perante seus funcionários e clientes.

**Art. 5º** Permanecem vedadas a abertura dos seguintes estabelecimentos e atividades:

**I** – bares, lanchonetes e sorveterias;

**II** – terminal rodoviário;

**III** – clubes e salões de festas;

**IV** – agremiações desportivas;

**V** – academias e similares;

**VI** – atividades em feiras, inclusive feiras livres;

**VII** - eventos, de qualquer natureza, em espaço público.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos previstos no inciso I poderão manter o serviço de entrega domiciliar.

**Art. 6º** Durante a vigência deste decreto, as atribuições dos fiscais de posturas serão desempenhadas também pelos fiscais de tributos e obras, pelos fiscais da vigilância sanitária e outros servidores municipais a serem designados em portaria.

**Art. 7º** O descumprimento das determinações que definem as medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus caracterizam infringência aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

**§ 1º** A fiscalização das restrições acima informadas, além dos responsáveis municipais e da Vigilância Sanitária, contarão com o apoio da Polícia Militar local.

**§ 2º** Denúncias, reclamações e sugestões deverão ser encaminhadas através do e-mail [ouvidoria@mirai.mg.gov.br](mailto:ouvidoria@mirai.mg.gov.br) ou pelo telefone (32) 3426-1288.

**Art. 8º** Esse Decreto entra em vigor a partir do dia 07 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por igual ou mais períodos, se necessário.

Mirai/MG, 06 de abril de 2020.

**LUIZ FORTUCE**  
**Prefeito Municipal**